



# **CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 081/2015.**

**Data da Proposição: 10 de julho de 2015.**

**Autor: Vereador João Marcos Cavalin Cuba.**

**Súmula: "Denomina como Rua Vadico Rogalski, a Via Pública ainda não denominada oficialmente, conforme específica."**

### **I – DA LEGALIDADE**

Ao examinarmos a matéria, dentro dos termos do Art. 42 inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Largo, constatamos que o assunto em tela é de natureza legislativa e, tendo em vista que compete a Câmara Municipal com a Sanção do Prefeito, Legislar sobre as matérias de competência do Município, em especial sobre assuntos de interesse local, onde pode-se incluir a denominação de vias públicas.

Quanto à sua iniciativa, é de competência do Vereador dentro dos termos do Art. 131 do Regimento Interno Câmara Municipal de Campo Largo.

***"Art. 131 - A iniciativa dos projetos de lei cabe:***

***I. ao Prefeito Municipal;***

***II. ao Vereador;"***

Ainda a presente proposição não contraria o disposto no Art. 132 Regimento Interno Câmara Municipal de Campo Largo, e o Art. 67 da Lei Orgânica Municipal.

***"Art. 67 - compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de leis que disponham sobre:***

***I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta ou indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;***

***II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;***

***III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública direta, indireta, ou fundacional;***

***IV - sobre matéria financeira, orçamentária e tributária;***

***V - o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.***





# **CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**

## **ESTADO DO PARANÁ**

*VI – o zoneamento e critérios de uso e ocupação solo do Município de Campo Largo.”*

A presente proposição ainda preenche os requisitos contidos em Lei Municipal que regula a denominação de bens públicos no Município de Campo Largo, onde a nomenclatura não é extensa, nem repetida, como pode se observar no atestado de óbito a homenageada faleceu a mais de 90 dias ...., esta instruída com justificativa escrita contendo a biografia, a data de nascimento e falecimento da homenageada, e contém o nome completo no corpo da proposição dentro dos termos dos Art. 3º e 5º da LEI Nº 1266.

*“Art. 3º A nomenclatura ou denominação de bens públicos obedecerá às seguintes regras:*

*I - as denominações não devem ser extensas;*

*II - não devem ser repetidas;*

*III - não devem conter nomes de pessoas que hajam falecido há menos de 90 (noventa) dias, exceto quando se tratar de:*

*....*

*Art. 5º A proposição que vise denominar bens públicos com nome de pessoa, deverá obrigatoriamente, ser instruída com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo constar:*

*I - a biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional e filantrópica, ou ainda em outra forma de atividade humana que, em se tratando de denominação de bem de uso especial, deverá guardar íntima relação, através de atos praticados ou profissões exercidas com a finalidade a que se destina o uso do bem público a ser nominado;*

*II - datas de nascimento e falecimento da pessoa homenageada, comprovadas por certidões dos registros públicos competentes, exceto quando a pessoa homenageada se tratar de:*

*....*

*Parágrafo único -. Do corpo da proposição de que trata este artigo, deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, com o apelido, o apodo, a alcunha ou o cognome, desde que não considerados pejorativos, e se for o caso, do título principal, que deverá constar das placas de nomenclatura.*

## **II – DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

1



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

A secretaria de Desenvolvimento Urbano informou neste projeto que:

*"O local indicado não faz parte do sistema viário oficial do município e não pertence a nenhum loteamento aprovado" (...)*

*O local deve passar previamente por processo de regularização fundiária"*

Em que pese a motivação da Secretaria, esta Comissão teçe as seguintes considerações.

Versa basicamente que o local indicado não pertence à loteamento aprovado, sendo que, para proceder a denominação do local, deve-se passar previamente por processo de regularização fundiária.

Pois bem, cumpre destacar que apesar pertencente à loteamento irregular a localização a que se pretende a nomeação já conta com serviços públicos ali instalados, como cabeamento elétrico, **asfaltamento**, rede de água e esgoto e sistema de coleta de lixo.

Não nos parece coerente que o Poder Público não permita a nomeação do logradouro alegando que trata-se de "loteamento irregular" vez que constante todos os serviços públicos acima destacados.

Resta mais do que evidente que a via já está "consolidada" e reconhecida como via pública, do contrário jamais poderia contar com os serviços públicos ali implementados.

*"Se a rua for aberta por obra pública será pública, ainda que tenha sido construída em terreno particular, pois, então, o fato caracterizará desapropriação indireta. Se as vias foram abertas em loteamento irregular ou clandestino, elas se tornarão bens de uso comum do povo por destinação, decorrente de ato de vontade do loteador [...]" (SILVA, 2006, p. 206)".*

DA REDAÇÃO



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

A redação do presente projeto preenche os requisitos de técnica Legislativa e é de fácil compreensão.

### DO MÉRITO

O mérito da nomeação da via a que se pretende, já foi criteriosamente apreciado pela Comissão de Ética e Assuntos Especiais, a qual posicionou-se favorável.

### CONCLUSÃO

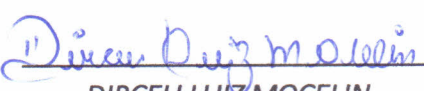
Não obstante a regularidade Constitucional, Legal e Formal, e diante da manifestação de mérito favorável da Comissão de Ética e Assuntos Especiais, a Comissão de Justiça e Redação entende que o Projeto em análise, está revestido de interesse público, e contribuirá para o bom desenvolvimento da região, diante do exposto exaramos parecer favorável à sua aprovação, podendo o mesmo prosseguir com sua tramitação normal.

Sala das Reuniões, 16 de março de 2016.

  
JOÃO MARCOS CAVALIN CUBA

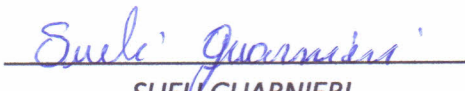
Presidente

Comissão de Justiça e Redação

  
DIRCEU LUIZ MOCELIN

Relator

Comissão de Justiça e Redação

  
SUELI GUARNIERI

Membro

Comissão de Justiça e Redação